



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N°. 01/2021

DISPÕE SOBRE: Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista n° 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica n° 01/2021

ARTIGO 2º - Restabelece o artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

- 1 - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- 2 - permuta

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- 1 - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- 2 - permuta;
- 3 - ações, que serão vendidas na Bolsa.
- 4 - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 3º - Restabelece o artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Artigo 67 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante

contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

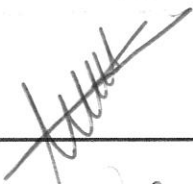
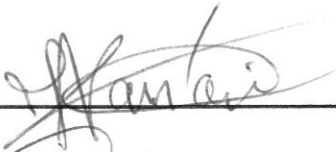
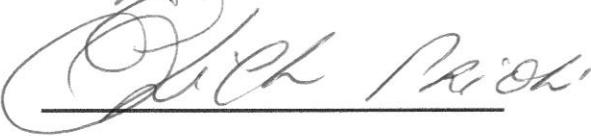
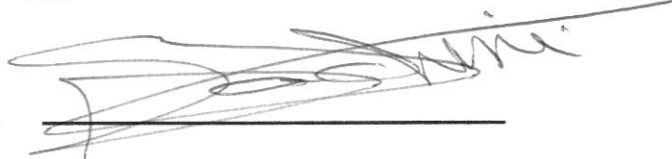
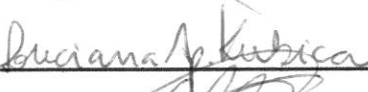
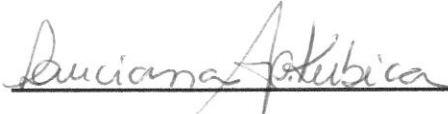
§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante processo licitatório.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para

atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de junho de 2021

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 05 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 29 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Capítulo IV dos Municípios, artigo 29;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, Título IV, dos Municípios e Regiões, Capítulo I, dos Municípios e Seção I, Disposições Gerais, artigo 144;

CONSIDERANDO a Lei nº 9842, de 19 de setembro de 1967, que Dispõe sobre a organização dos municípios, Capítulo III, do Prefeito, artigo 25 – VI;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Seção II, das atribuições do Prefeito, artigo 44, XIII;

CONSIDERANDO que a legislação supra confere aos Municípios e Prefeitos a atribuição de permitir o uso de bens públicos municipais por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que a EMENDA Nº 01/2020 revogou os artigos 66 e 67, situa-se uma condição de inconstitucionalidade, pois retirou da L.O.M. a competência privativa do Prefeito de utilizar-se das prerrogativas constitucionais de alienar, permutar, doar, permitir, conceder e autorizar o uso de bens públicos municipais. Ademais, o artigo 44 da Lei Orgânica também disciplina o mesmo assunto e não foi revogado,

NESTE CONTEXTO, faz-se urgente e necessária a revogação da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA Nº 01/2020, visando o restabelecimento dos artigos nº 66 e 67 na referida lei, com as devidas correções à luz da legislação vigente, e diante do exposto, estes vereadores solicitam que a presente emenda seja incluída na pauta dos trabalhos da próxima sessão.

* Emenda a lei Orgânica do Município nº ____/2021

Dispõe sobre: revoga Emenda nº 01/2020 e restabelece os arts. 66 e 67 da L.O.M e dá outras providências.

Considerando

CF/88. Capítulo IV - Dos Municípios
art. 29

Considerando

C.E.S.P. - Título IV - Dos Municípios e Regiões
Capítulo I - Dos Municípios
Seção I - Disposições gerais
art. 144

Considerando lei 9842 de 19/09/1967

Dispõe sobre a organização dos Municípios
Capítulo III - Do Prefeito

art. 25, VI

Considerando lei Orgânica do Município Monte Apol Paulista

Seção II - Das atribuições do Prefeito

art. 44, XIII

A Legislação supra confere aos Municípios e Prefeitos a atribuição de permitir o uso de bens municipais, por terceiros, através de concessão, Permissão ou Autorização.

A Emenda a lei Orgânica do Município nº 01/2020 revogou os artigos nºs 66 e 67, situa-se em uma condição de inconstitucionalidade, pois retirou da L.O.M. a competência privativa do Prefeito de utilizar-se das prerrogativas constitucionais de alienar, permutar, doar, permitir, conceder e autorizar o uso de bens municipais.

Neste contexto, urgente e necessário se faz a revogação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2020 e restabelecer os artigos nºs 66 e 67 ~~da~~ L.O.M., com as devidas correções, a luz da legislação vigente.

L.O.M.

- Art. 66

- Art. 67

§ 2º.- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante processo licitatório.

por qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 64 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Artigo 65 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 66 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1 - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2 - permuta

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1 - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2 - permuta;

3 - ações, que serão vendidas na Bolsa.

4 - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 67 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto do Prefeito.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos

Artigo 68 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro e tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Artigo 69 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá:

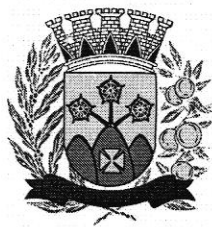
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel;

III - ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidas no Plano Diretor.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de Planta de Valores de Imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 01 de julho de 2021.

VEREADORES – Encaminha o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

enviado por e-mail
ADRIANO DIELO PERES – em 06 / 04 /2021.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI – em 05 / 07 /2021.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 05 / 07 /2021.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 05 / 07 /2021.

Leandro Pereira
LEANDRO PEREIRA – em 05 / 07 /2021.

Luciana Ap. Kubica
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 05 / 07 /2021.

Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 05 / 07 /2021.

Mardqueu Silvio França Filho
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 01 / 04 /2021.

Orival Alves
ORIVAL ALVES – em 05 / 07 /2021.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA – em 05 / 07 /2021.

Rodrigo Fernando Arruda
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 05 / 07 /2021.

Walter Alessandro Silva Rodrigues
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 05 / 07 /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

REQUERIMENTO

Tendo em vista que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021 possui relevante e urgente interesse público, cujo adiamento se torne inútil e a deliberação importe em grave prejuízo a coletividade, uma vez que a atual administração pública municipal está viabilizando a implantação de cursos profissionalizantes no município e para tanto carece de ceder o uso de prédio público municipal para tal finalidade, além de existir inúmeros requerimentos de cidadãos e empresas também afetos a esta matérias.

O artigo 139 do RI estabelece que as Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pelo presidente da Câmara;

II – mediante requerimento subscrito pela maioria dos vereadores;

Considerando que Vossa Excelência designou para o próximo dia 29 de julho de 2021, às 15 horas e 30 minutos Sessão Extraordinária para deliberação dos Projetos de Leis nº 1062, 1063 e 1064/2021.

Assim é o presente para requerer de Vossa Excelência a inclusão do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021 para deliberação e votação na referida Sessão Extraordinária, tendo em vista os motivos acima expostos.

Certos de contarmos com vossa compreensão,

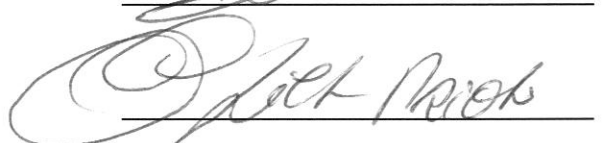
Nestes termos,

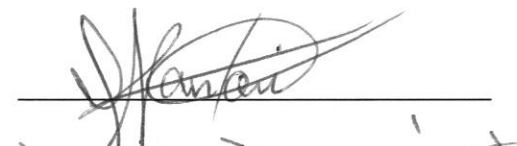
P. E. Deferimento,

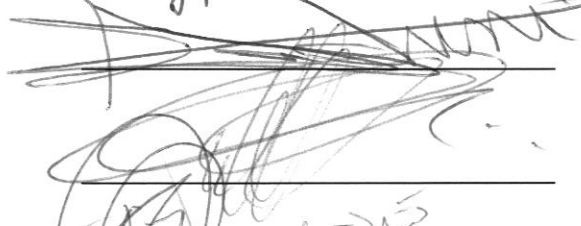
Monte Azul Paulista, 23 de julho de 2021.



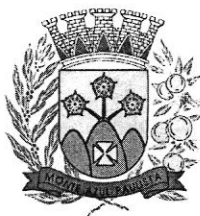












CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 037/21

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 001 de 29 de Junho de 2021, o qual **“Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.”**

1. Relatório

Os presentes pareceres tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Emenda a LOM acima citado, o qual dos bens públicos imóveis e móveis do Município de Monte Azul Paulista. .

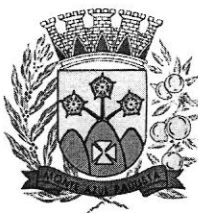
1. Fundamentação

De autoria dos Vereadores desta Casa Legiferante, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem como objetivo tratar dos bens municipais de todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Assim sendo o PL apresentado encontra-se de forma inconstitucional e ilegal nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.666/1.993 e artigo 144 da Constituição Estadual, bem como parecer do MPSP ou qual apresentou os apontamentos necessários para tornar o PL irregular (**anexo parecer para conhecimento**).

Ainda, com objetivo de sanar qualquer duvida dos Legisladores locais sobre tal assunto informo que houve Ação de Inconstitucionalidade nº2195031-26.2020.8.26.0000, já julgada por perda superveniente do objeto que logrou êxito o

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
27/07/2021 14:54 - 0000001629



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

trabalho da Câmara quando da revogação dos artigos 66 e 67 da LOM, outra em vigência e revogados.

De outra forma, com a finalidade de trazer elementos para discussão, legalidade e atender os anseios dos Nobres Edis, apresento o Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2021, com modificações para atender as condições da Lei Federal bem com da Constituição Estadual. (PL ANEXO)

Outrossim, nos termos do artigo 12, inciso XVII, da Lei Orgânica caberá a Câmara Municipal tratar do assunto em tela:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito.

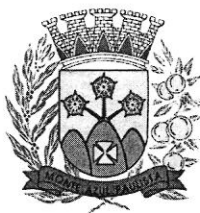
Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna Brasileira:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata de bens públicos municipais.

Nesse sentido, informo que apresento modificações junto ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2021. Para que as comissões possam discutir e votar a matéria proposta.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta com as modificações apresentadas.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 25 de julho de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI n. 29.0001.0006353.2020-64

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, ITENS 1 E 2 DO INCISO II, §§ 1º E 2º DO ART. 66, E §§ 1º E 2º DO ART. 67, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO E À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Usurpam competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, CF) dispositivos de Lei Orgânica Municipal que inovam quanto às hipóteses de dispensa de licitação, imiscuindo-se em matéria de normas gerais de licitação e contratação, o que patenteia incompatibilidade com o art. 144 da Constituição Estadual, por afronta ao pacto federativo.

2. Dispensa de certame licitatório incompatível com a regra respectiva constante da Constituição Estadual (art. 117).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1.993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da

Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso I e dos itens 1 e 2 do inciso II do art. 66, da expressão “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”, contida no § 1º do art. 66, do 2º do art. 66, da expressão “dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”, contida no § 1º do art. 67, e do § 2º do art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, pelos fundamentos adiante expostos:

I - OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O inciso I, os itens 1 e 2 do inciso II, os §§ 1º e 2º do art. 66 e os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista possuem a seguinte redação:

Art. 66. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1. doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2. permuta.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1. doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2. permuta;

3. ações, que serão vendidas na Bolsa.

4. venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

(...)

Art. 67. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando

houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto do Prefeito.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As normas contestadas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144. O art. 144 da Constituição Estadual promove remissão, entre outros, ao princípio federativo e à repartição de competências, em especial o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que, na hipótese, foi violado, assim dispondo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ademais, os dispositivos normativos locais impugnados ofendem o art. 117 da Carta Bandeirante, que estatui:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A ordem constitucional vigente adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira.

Nessa toada, a competência para dispor sobre assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, ao passo que o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Dessa forma, é pertinente assentar que, diante do sistema federativo e da repartição constitucional de competências, quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Lei Maior, mais que se descumprir uma simples norma, o que se está a fazer, verdadeiramente, é desrespeitar uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo – e, assim, a violar frontalmente a Constituição Paulista em seu art. 144, denominada norma constitucional estadual remissiva aos preceitos da Constituição Federal, e que viabiliza o seu contraste por lei municipal, como sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral (**Tema n. 484**).

Assim sendo, essa norma incorpora o princípio federativo e a consequente repartição (horizontal) de competências normativas disposta na Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das **normas gerais** de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à competência privativa da União, observado o disposto no art. 37, XXI.

O art. 117 da Carta Bandeirante repete o art. 37, XXI, da Carta Federal, estabelecendo como regra geral a exigência de licitação para que o poder público contrate com particulares.

Como será demonstrado as normas municipais afrontam tanto o art. 117 da Constituição Estadual quanto o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

A exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública, portanto, é verdadeiro princípio constitucional estabelecido, que deve, obrigatoriamente, ser observado pelos Estados e Municípios.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou a Lei n. 8.666/1.993, que, entre outros regramentos, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, ao cuidar da alienação, da concessão de direito real de uso e de outras hipóteses de uso dos bens municipais, dispôs de forma diversa do estabelecido pela União, prevendo hipóteses de dispensa de licitação não admitidas, com isso violando o princípio federativo.

A Lei de Licitações, ao tratar das alienações de bens da Administração Pública, estabeleceu regras específicas, a seguir descritas **a título de bloqueio de competência**.

É o que se extrai do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/1.993, relativamente a imóveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades

autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) **dação em pagamento;**
- b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;** (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) **permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**
- d) **investidura;**
- e) **venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;** (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;** (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) **procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de**

bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

(...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Já no que tange à alienação de bens **móveis** da Administração Pública, o inciso II do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 prevê que a alienação depende de avaliação prévia, dispensando a licitação nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;**

Desta forma, o legislador municipal de Monte Azul Paulista, ao estabelecer no inciso I do art. 66 **que a concorrência poderá ser dispensada no caso de alienação de imóveis em casos de doação, quando constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão; ou permuta, em qualquer caso**, acabou por criar exceções à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual.

O mesmo ocorreu quando o legislador local dispensou a licitação, no inciso II do art. 66, **nos casos de alienação de bens móveis em casos de doação, quando para fins de interesse social; e permuta, em qualquer caso**.

E idêntico proceder foi adotado pelo legislador comunal na primeira parte do § 2º do art. 66, **que dispensou a licitação, em qualquer situação, envolvendo alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente**, sem observar o condicionante estabelecido no inciso I do § 3º da Lei de Licitações quanto a este tipo de investidura, que remete à alínea “a” do inciso II do art. 23 da referida lei federal.

Do mesmo modo, o legislador municipal de Monte Azul Paulista, ao dispor na segunda parte do § 2º do art. 66 **que a venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, dependerão apenas de prévia avaliação e autorização legislativa** inovou indevidamente na temática federal de normas gerais sobre licitação e criou, novamente, outra exceção à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual.

Já no que pertine à **concessão de direito real de uso**, necessário pontuar, por relevante, a distinção entre a **concessão de uso** e a **concessão de direito real de uso**, tratando-se essa de instituto previsto no art. 7º do Decreto-lei n. 271, de 28.2.1967, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 335, de 23.12.2006, convertida na Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007.

Diferentemente da concessão de uso de bem público, a concessão de direito real de uso “é o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou

por prazo indeterminado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável de várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, em Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., Malheiros, p. 955).

A distinção sobremaneira importa ao caso, já que ao tratar da alienação – expressão utilizada em sentido amplo, compreendendo tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública (Justen Filho, Marçal, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. Dialética, p. 225) – a Lei n. 8.666/1.993 estabelece hipóteses de **dispensa de licitação** para a concessão de direito real de uso, silenciando no tocante à concessão administrativa de uso.

Tais hipóteses de dispensa são aquelas especificadas nas alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações. Da leitura desses dispositivos, constata-se que as mencionadas regras (“f”, “h” e “i” do inciso I do art. 17), que autorizam a dispensa de licitação, **não se aplicariam ao caso dos autos**, pois se relacionam a **programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social**.

Ainda, com relação à **concessão de direito real de uso de bens imóveis**, a dispensa de licitação se dará na hipótese do já citado inciso I, letra “f”, mas também nas hipóteses enumeradas no art. 17, § 2º, incisos I e II, observados os §§ 2º-A e 2º-B da Lei de Licitações.

Colocadas essas premissas, o legislador municipal de Monte Azul Paulista, ao estabelecer no § 1º do art. 67 que a **concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente**

justificado; e ao prever no § 1º do art. 66, que a concorrência poderá ser dispensada, por lei, na venda ou doação de seus bens imóveis quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, acabou também por criar exceções à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual, afrontando a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contrato administrativo (arts. 22, XXVII, Constituição Federal), patenteando ofensa à competência normativa alheia, sindicável por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Por fim, no que pertine ao **uso de bens municipais**, o art. 2º da Lei de Licitações estabelece que todo contrato, entendido como todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei.

Desse modo, o legislador municipal de Monte Azul Paulista também violou o disposto no art. 117 da Constituição Estadual ao disciplinar, **no art. 67, os casos de uso de bens municipais, porquanto: (i) previu no § 1º as hipóteses de dispensa de licitação, já indicadas como manifestamente inconstitucionais; (ii) no §2º, ao tratar da permissão de uso, não previu a realização de licitação quando o caso envolver permissão, a teor do disposto nos arts. 2º e 17, I, letra “f”, da Lei de Licitações.**

Observe-se que, com relação à hipótese de **permissão de uso de bens imóveis por terceiros**, a Lei n. 8.666/1.993 dispõe, especificamente, que a dispensa de licitação apenas poderá ocorrer em situações específicas previstas no art. 17, I, “f”.

É pacífico o entendimento doutrinário segundo o qual permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a administração

autoriza a utilização privativa de bem público, atendendo ao mesmo tempo interesse público e privado.

A precariedade do ato é relativizada, no entanto, na hipótese de permissão qualificada ou condicionada, isto é, a prazo determinado. Nessa circunstância, a permissão assemelha-se muito à concessão, na medida que, em ambos os casos, a rescisão prematura do negócio acarreta direito subjetivo à indenização, titularizado pelo permissionário. Daí a razão de se exigir licitação sempre que a permissão esboçar forma contratual.

“É verdade que a Lei 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se a permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei 8.666/93 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações

recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada forma contratual (...)” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 23ªed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 697).

Celso Antônio avança adotando postura ainda mais rígida, exigindo procedimento licitatório para toda permissão de uso, qualificada ou não.

“Sempre que possível, será outorgada mediante licitação, ou no mínimo, como obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição)”.

Capta-se dos dispositivos legais objurgados sua inconstitucionalidade porque as **exceções à licitação** (inexigibilidade, dispensa, dispensabilidade, proibição) constituem **matérias da essência das normas gerais de licitações e contratações públicas** (não sendo lícito aos Municípios disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal) e, em si mesmo considerados, criam **exceções incompatíveis com a regra da licitação**.

É deste teor a jurisprudência da Suprema Corte abordando ambos os aspectos:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA DEFLAGRAR O PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM TESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO VIII, DA MAGNA LEI. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ANTECIPADAMENTE SATISFEITO PELO REQUERENTE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUL-

RIO-GRANDENSE, A PREFERENCIAL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE DO AUTOR QUE APONTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO, BEM COMO USURPAÇÃO COMPETENCIAL VIOLADORA DO PÉTREO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECE-SE, AINDA, QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO ESTREITA, CONTRA A NATUREZA DOS PRODUTOS QUE LHE SERVEM DE OBJETO NORMATIVO (BENS INFORMÁTICOS), O ÂMBITO DE COMPETIÇÃO DOS INTERESSADOS EM SE VINCULAR CONTRATUALMENTE AO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA" (RTJ 192/163).

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência

com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso" (STF, ADI 3.670-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 02-04-2007, v.u., DJe 18-05-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88]. (...)" (STF, ADI 1.706-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 09-04-2008, v.u., DJe 12-09-2008).

"SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em

conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão

administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento” (RT 837/125).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública, consoante art. 37, da mesma Carta, por garantir a igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração. II – Agravo regimental improvido” (STF, AgR-AI 792.149-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19-10-2010, v.u., DJe 16-11-2010).

Em decisão, datada de 25 de setembro de 2019, esse Colendo Órgão Especial assim decidiu a respeito do tema, **em caso idêntico**, envolvendo Lei Orgânica do Município de Herculândia:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Incisos I e II do artigo 97; § 1º e expressão “dispensada” contida no § 2º do artigo 98; expressão “ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 98, desta Lei Orgânica” contida no § 1º e §§ 2º e 3º do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal de Herculândia. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO Desrespeito aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal Não cabe à Municipalidade editar

normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na medida em que se trata de matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação

Ausência de interesse local Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo Inconstitucionalidade configurada Lei municipal que cria exceções à necessidade de licitação, bem como a outros pontos regulados na Lei Federal n. 8.666/93 Necessidade de observância ao estabelecido pela legislação federal. Ação julgada procedente” (TJSP, ADI n. 2080849-61.2019.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, j. 25.09.19).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 125, § ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS E ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 2.903, DE 07 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS – **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE BEM PÚBLICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPOSITIVOS QUE CRIAM EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO E FAVORECEM PARTICULAR COMO CONCESSIONÁRIO DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO, QUE NÃO SE INVESTIU NESSA QUALIDADE A PARTIR DE PROCESSO SELETIVO OBJETIVO, PÚBLICO E IMPARCIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE**” (TJ/SP, ADI n. 2228477-30.2014.8.26.0000, Des. Rel. Neves Amorim, julgada em 27 de maio de 2015 - g.n.).

Logo, os preceitos impugnados violaram:

(a) o princípio federativo, exorbitando sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras gerais de licitação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), produzindo legislação avessa ao interesse local. Violado, assim, o art. 144 da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo;

(b) o princípio constitucional estabelecido, por força do qual a licitação é a regra na Administração Pública (art. 117 da Constituição Estadual).

Em apoio ao quanto vem sendo aqui sustentado, confirmam-se os seguintes precedentes, aplicáveis à hipótese em exame *mutatis mutandis*:

"Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes." (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8-2004)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)" (ADI

3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007).

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996).

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, DJE de 11-3-2011).

A análise das disposições normativas ora questionadas aponta que parte delas está a exigir a declaração de inconstitucionalidade em sua totalidade, enquanto outras demandam a utilização da técnica de declaração parcial de nulidade sem redução de texto.

Com efeito, há casos em que a norma poder ser utilizada em face de situações diversas, uma que se apresenta inconstitucional e outra constitucional. A ideia consiste na preservação da norma aponta como inconstitucional, que, embora se mostre inconstitucional em determinada hipótese, poderá ter aplicabilidade em outras; nesses casos, promove-se a declaração parcial de nulidade sem redução de texto. A nulidade é da aplicação da disposição na situação proposta, sendo por essa razão necessário preservar o texto diante da aplicabilidade em situações diversas.

Por essas razões, diante de todo o exposto, postula-se:

I) a **declaração de inconstitucionalidade** da expressão “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 66; da expressão “as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não”, constante do §2º do art. 66; e da expressão “dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 67, todos da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista.

II) a **declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto**:

a) do inciso I do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens imóveis, sem licitação, somente serão admitidas quando realizadas nos termos do art. 17, I, letras “b” e “c”, da Lei de Licitações;

b) dos itens 1 e 2 do inciso II do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens móveis exigem avaliação prévia e só podem ser feitas sem licitação, quando realizadas nos termos do art. 17, II, letras “a” e “b”, da Lei de Licitações;

c) da primeira parte do § 2º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a licitação é dispensável apenas nas condições do inciso I do § 3º do art. 17 da Lei de Licitações; e

d) do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar o entendimento de que a licitação é dispensável somente no caso do art. 17, I, letra “f” da Lei de Licitações.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, promovendo-se:

I) a **declaração de inconstitucionalidade** da expressão “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 66; da expressão “as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não”, constante do §2º do art. 66; e da expressão “dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 67, todos da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista;

II) a **declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto:**

a) do inciso I do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens imóveis, sem licitação, somente serão admitidas quando realizadas nos termos do art. 17, I, letras “b” e “c”, da Lei de Licitações;

b) dos itens 1 e 2 do inciso II do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens móveis

exigem avaliação prévia e só podem ser feitas sem licitação, quando realizadas nos termos do art. 17, II, letras “a” e “b”, da Lei de Licitações;

c) da primeira parte do § 2º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a licitação é dispensável apenas nas condições do inciso I do § 3º do art. 17 da Lei de Licitações; e

d) do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar o entendimento de que a licitação é dispensável somente no caso do art. 17, I, letra “f” da Lei de Licitações.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, e a **citação** da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2.020.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

psv/plsg

Protocolado SEI n. 29.0001.0006353.2020-64

Interessado: Ricardo Sanches Lima

Assunto: análise da constitucionalidade dos Decretos n. 3.309, de 1º de novembro de 2.019, n. 3.334, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.333, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.332, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.326, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.325, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.312, de 1º de novembro de 2.019, n. 3.311, de 1º de novembro de 2.019, n. 3.310, de 1º de novembro de 2.019, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõem sobre concessão de direito real de uso de bem imóvel.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, questionando o **inciso I, itens 1 e 2 do inciso II, §§ 1º e 2º do art. 66, e §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista**, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Promovo o arquivamento da representação relativamente aos Decretos n. 3.309, de 1º de novembro de 2.019, n. 3.334, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.333, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.332, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.326, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.325, de 23 de dezembro de 2.019, n. 3.312, de 1º de novembro de 2.019, n. 3.311, de 1º de novembro de 2.019, n. 3.310, de 1º de novembro de 2.019, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõem sobre concessão de direito real de uso de bem imóvel, **em razão da expressa revogação** dos seus textos normativos manifestada na edição do Decreto Municipal n. 3.354, de 30 de janeiro de 2.020, do Município de Monte Azul Paulista.
3. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 31 de julho de 2.020.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

psv/plsg



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021

DISPÕE SOBRE: Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021

ARTIGO 2º - Restabelece o artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 66-A. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 66-B. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 66-C. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, em específico o que dispõe o artigo 17 da lei n. 8.666/1.993 bem como o artigo 144 da Constituição Estadual, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 66-D. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

§ 1º A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

I - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

§ 2º No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 66-E. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 66-F. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 3º - Restabelece o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

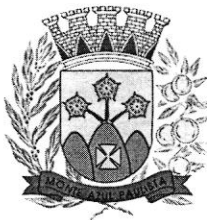
§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo indeterminado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

Art. 67-B. Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de junho de 2021

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Capítulo IV dos Municípios, artigo 29;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, Título IV, dos Municípios e Regiões, Capítulo I, dos Municípios e Seção I, Disposições Gerais, artigo 144;

CONSIDERANDO a Lei nº 9842, de 19 de setembro de 1967, que Dispõe sobre a organização dos municípios, Capítulo III, do Prefeito, artigo 25 – VI;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Seção II, das atribuições do Prefeito, artigo 44, XIII;

CONSIDERANDO que a legislação supra confere aos Municípios e Prefeitos a atribuição de permitir o uso de bens públicos municipais por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que a EMENDA N° 01/2020 revogou os artigos 66 e 67, situa-se uma condição de inconstitucionalidade, pois retirou da L.O.M. a competência privativa do Prefeito de utilizar-se das prerrogativas constitucionais de alienar, permutar, doar, permitir, conceder e autorizar o uso de bens públicos municipais. Ademais, o artigo 44 da Lei Orgânica também disciplina o mesmo assunto e não foi revogado,

NESTE CONTEXTO, faz-se urgente e necessária a revogação da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA N° 01/2020, visando o restabelecimento dos artigos n° 66 e 67 na referida lei, com as devidas correções à luz da legislação vigente, e diante do exposto, estes vereadores solicitam que a presente emenda seja incluída na pauta dos trabalhos da próxima sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

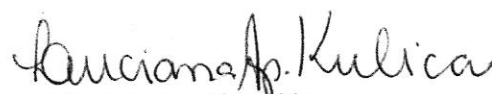
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramontezul.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

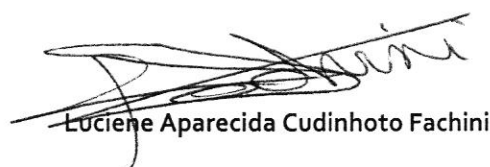
Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (30/06/2021), às 14h, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantore, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Mardqueu Silvio França Filho, Ricardo Sanches Lima, Rodrigo Fernando Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1062, 1063, 1064 /2021 e o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021. Os vereadores convidaram o sr. Cláudio Henrique para que este Sr. os ajudassem em algumas dúvidas sobre os Projetos de lei nº 1062, 1063 e 1064/2021, após sanadas todas as dúvidas, ficou decidido a emissão dos PARECERES FAVORÁVEIS aos projetos citados. Referente ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica, decidiu-se também exarar os pareceres, porém DESFAVORÁVEIS ao projeto original, pois o mesmo estava ilegal e inconstitucional, acompanhando o parecer do procurador jurídico. Dessa forma, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (seguindo a sugestão do procurador jurídico e do vereador Fábio Jerônimo Marques) com apoio da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas e dos demais vereadores presentes, elaborou várias modificações no P.L. em concordância a legislação estadual e federal, esperando ter o apoio de todos os vereadores desta casa de Leis. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

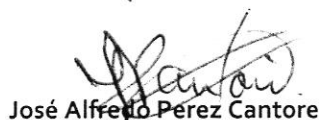
Monte Azul Paulista, 27 de julho de 2021.


Eliel Prioli


Luciana Aparecida Kubica

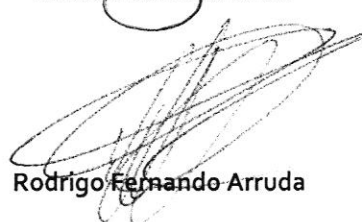

Fábio Jerônimo Marques

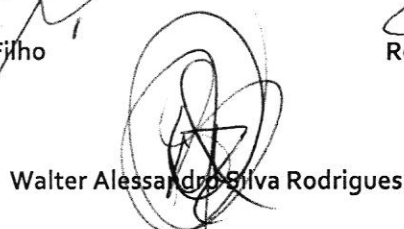

Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini


José Alfredo Perez Cantore


Ricardo Sanches Lima


Mardqueu Silvio França Filho


Rodrigo Fernando Arruda


Walter Alessandro Silva Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERENTE: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, de 29 de junho de 2021.

Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

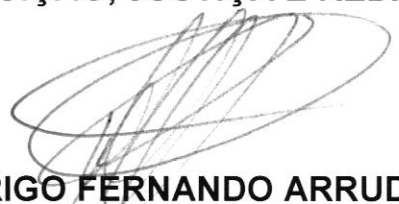
DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, de 29 de junho de 2021, que "Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, decidiram acompanhar o Parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, exarando **PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica**, pois o referido está ilegal e inconstitucional. Diante do exposto, esta Comissão apresenta o Projeto (em anexo) com várias modificações que atendem tanto a Constituição Estadual quanto a Federal. Dessa forma esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

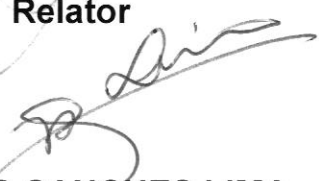
É o nosso Parecer.

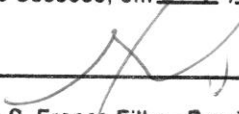
Monte Azul Paulista, 27 de julho de 2021.

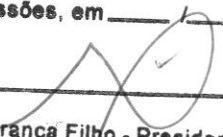
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
Relator


RICARDO SANCHES LIMA
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 29 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em ____ / ____ / ____

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021

DISPÕE SOBRE: Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelecendo e modificando os artigos 66 e 67 nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

ARTIGO 2º - Restabelece o artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 66-A. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

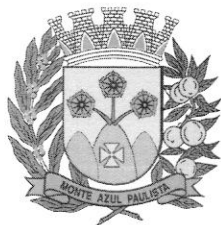
Art. 66-B. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 66-C. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, em específico o que dispõe o artigo 17 da lei n. 8.666/1.993 bem como o artigo 144 da Constituição Estadual, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 66-D. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

§ 1º. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

I - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 2º. No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 66-E. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 66-F. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 3º - Restabelece o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

Art. 67-B. Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Capítulo IV dos Municípios, artigo 29;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, Título IV, dos Municípios e Regiões, Capítulo I, dos Municípios e Seção I, Disposições Gerais, artigo 144;

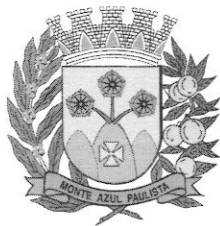
CONSIDERANDO a Lei nº 9842, de 19 de setembro de 1967, que Dispõe sobre a organização dos municípios, Capítulo III, do Prefeito, artigo 25 – VI;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Seção II, das atribuições do Prefeito, artigo 44, XIII;

CONSIDERANDO que a legislação supra confere aos Municípios e Prefeitos a atribuição de permitir o uso de bens públicos municipais por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que a EMENDA Nº 01/2020 revogou os artigos 66 e 67, situa-se uma condição de inconstitucionalidade, pois retirou da L.O.M. a competência privativa do Prefeito de utilizar-se das prerrogativas constitucionais de alienar, permutar, doar, permitir, conceder e autorizar o uso de bens públicos municipais. Ademais, o artigo 44 da Lei Orgânica também disciplina o mesmo assunto e não foi revogado,

NESTE CONTEXTO, faz-se urgente e necessária a revogação da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA Nº 01/2020, visando o restabelecimento dos artigos nº 66 e 67 na referida lei, com as devidas correções à luz da legislação vigente, e diante do exposto, estes vereadores solicitam que a presente emenda seja incluída na pauta dos trabalhos da próxima sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

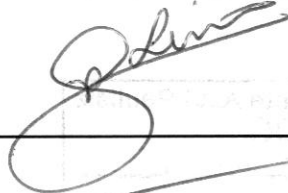
Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

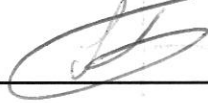
ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

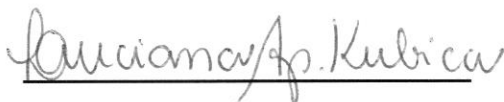
Monte Azul Paulista, 29 de junho de 2021.





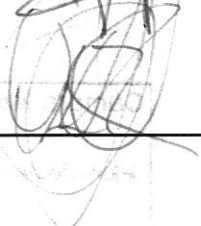












Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 29 / 07 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 29 / 07 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

REFERENTE: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, de 29 de junho de 2021.

Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, de 29 de junho de 2021, que "Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências"**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, decidiram acompanhar ao Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, emitindo **PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto Original**, pois o referido está ilegal e inconstitucional, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico. Diante do exposto, apoiamos e exaramos o **PARECER FAVORÁVEL ao Novo Projeto** proposto pela CCJR e esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 27 de julho de 2021.

POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


RICARDO SANCHES LIMA
Presidente


LEANDRO PEREIRA
Relator


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 28 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 28 / 04 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021

Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelecendo e modificando os artigos 66 e 67 nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

ARTIGO 2º - Restabelece o artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

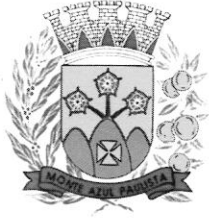
Art. 66-A. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 66-B. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 66-C. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, em específico o que dispõe o artigo 17 da lei n. 8.666/1.993 bem como o artigo 144 da Constituição Estadual, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 66-D. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

§ 1º. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

I - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 2º. No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 66-E. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 66-F. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 3º - Restabelece o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

Art. 67-B. Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Parágrafo único. O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de julho de 2021.



MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente



RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente



WALTER AL. SILVA RODRIGUES
1º Secretário



LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª Secretária

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.brEmail: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021**

Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, restabelecendo e modificando os artigos 66 e 67 nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

ARTIGO 2º - Restabelece o artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

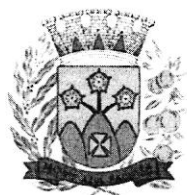
Art. 66-A. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 66-B. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 66-C. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, em específico o que dispõe o artigo 17 da lei n. 8.666/1.993 bem como o artigo 144 da Constituição Estadual, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 66-D. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.brEmail: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

§ 1º. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

I - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 2º. No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 66-E. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 66-F. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 3º - Restabelece o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

Art. 67-B. Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

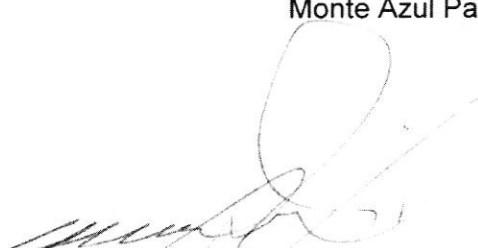
Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.brEmail: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

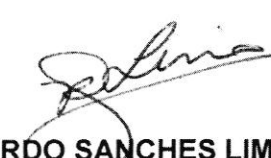
Parágrafo único. O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de julho de 2021.



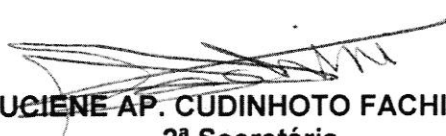
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente



RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente



WALTER A. SILVA RODRIGUES
1º Secretário



LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil
Rua Cel. João Manoel, nº 60 - CEP 14.730-000 - Bonfins, 095-17-3361-1254
Site: www.campmunicipalmonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@campmunicipalmonteazul.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021

Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista nº 01/2020, reestabelecendo e modificando os artigos 66 e 67 nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E LA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

ARTIGO 1º. Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

ARTIGO 2º. Restabelece o artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 66-A. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 66-B. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 66-C. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade, ao certo e a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, em específico o que dispõe o artigo 17 da lei nº 8.666/93, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 66-D. A alienação de bens da administração pública subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil
Rua Cel. João Manoel, nº 60 - CEP 14.730-000 - Bonfins, 095-17-3361-1254
Site: www.campmunicipalmonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@campmunicipalmonteazul.sp.gov.br

§ 1º. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua despesação.

1 - A alienação e a despesação de bens municipais dependerão de lei.

§ 2º. No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis inscritos em áreas contempladas ou resultantes de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

1 - a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao de avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (conquistada por meio) do valor constante da alínea "g" do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 66-E. O município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 66-F. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 3º. Restabelece o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público devidamente justificado, o qual garantido-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso domínial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicos e transitórios, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de Portaria.

Art. 67-B. Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recorra previamente à remuneração arbitrária e assure termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

ARTIGO 4º. - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de julho de 2021.

MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente

RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente

WALTER ALBUQUERQUE RODRIGUES
1º Secretário

LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2º Secretária